

RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.748 - RJ (2013/0322955-7)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : GUILHERME FONTES FILMES LTDA E OUTROS

**ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO
OSMAR TOGNOLO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA APENAS CONTRA PARTICULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

I – A abrangência do conceito de agente público estabelecido pela Lei de Improbidade Administrativa encontra-se em perfeita sintonia com o construído pela doutrina e jurisprudência, estando em conformidade com o art. 37 da Constituição da República.

II - Nos termos da Lei n. 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º).

III - A responsabilização pela prática de ato de improbidade pode alcançar terceiro ou particular, que não seja agente público, apenas em três hipóteses: a) quando tenha induzido o agente público a praticar o ato ímprobo; b) quando haja concorrido com o agente público para a prática do ato ímprobo; ou c) tenha se beneficiado com o ato ímprobo praticado pelo agente público.

IV – Inviável a propositura de ação de improbidade administrativa contra o particular, sem a presença de um agente público no polo passivo, o que não impede eventual responsabilização penal ou ressarcimento ao Erário, pelas vias adequadas. Precedentes.

V – Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, negar provimento ao recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão (RISTJ, art. 52, IV, b) Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina (Presidente).

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.748 - RJ (2013/0322955-7)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE PROJETO AUDIOVISUAL COM RECURSOS DO PODER PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. ATIVIDADE SEM NATUREZA DE SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO. IMPROVIMENTO.

1 – Trata-se de apelação interposta de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que não há que se falar em ato de improbidade administrativa praticado exclusivamente por particular sem que haja atuação de agente público.

2 – Não há como vislumbrar a presença isolada do particular no polo passivo de ação de improbidade administrativa, sem que o mesmo tenha auxiliado ou se beneficiado da prática do ato pelo agente público, já que os atos de improbidade somente podem ser praticados por agentes públicos, com ou sem a cooperação de terceiros.

3 – Nos julgados proferidos pelo c. Superior Tribunal de Justiça, colacionados pelo apelante, os particulares receberam a incumbência de execução de determinada atividade, obra ou serviço público, realizando-o em nome próprio, mas em colaboração com o Poder Público. São pessoas que receberam delegação para realizar alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo, o que não é a presente hipótese.

4 – A elaboração de determinado filme por particular, ainda que com ajuda financeira da Administração Pública, não pode ser interpretado como serviço realizado mediante delegação contratual ou legal do Poder Público a ser executado em razão de concessão.

5 – Recurso de apelação improvido (fl. 4.280).

As razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, dizem violados os arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 12, II, da Lei nº 8.429, de 1992. Sustentam que "os particulares que possuem projetos culturais fomentados pela Administração, para fins de proteção da coisa pública, devem ser considerados agentes públicos por equiparação, pois, possuem vínculo com entidade que recebeu verbas do governo federal para o desenvolvimento de atividade cultural, que restou sonogada da coletividade tal como os valores envolvidos" (fl. 4.299).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da

Superior Tribunal de Justiça

República, Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 4.345/4.348).



RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.748 - RJ (2013/0322955-7)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

Na origem, trata-se de Ação de Responsabilidade pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Guilherme Fontes Filmes Ltda., Guilherme Machado Cardoso Fontes e Yolanda Machado Medina Coeli, visando a responsabilização dos réus "*pela malversação de recursos públicos oriundos da renúncia fiscal concedida pela Administração Federal, previstos na Lei Federal de Incentivo à Cultura, Lei nº 8.213/93, e na Lei do Audiovisual, Lei nº 8.685/93, em razão da não apresentação no formato pactuado da obra, para a realização da qual captaram os recursos, bem como pela irregular prestação de contas*" (fl. 03).

O MM. Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Dr. Dario Ribeiro Machado Junior, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem a resolução do mérito (fls. 4.211/4.220). Por sua vez, o tribunal *a quo* manteve a sentença de primeiro grau à base da seguinte fundamentação:

A Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre a ação de improbidade administrativa, tem por objetivo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: importem em enriquecimento ilícito (artigo 9º), causem prejuízo ao erário público (artigo 10) e atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

De fato, o artigo 3º da referida lei preconiza que suas disposições também se aplicam aos particulares que induzam, concorram ou se beneficiem do ato praticado pelo agente público. Todavia, não cogita da aplicação das sanções ali impostas exclusivamente ao particular, sem que tenha havido atuação de algum agente público.

Desta forma, não há como vislumbrar a presença isolada do particular no pólo passivo de ação de improbidade administrativa, sem que o mesmo tenha auxiliado ou se beneficiado da prática do ato pelo agente público, já que, conforme o ordenamento jurídico em comento, os atos de improbidade somente podem ser praticados por agentes públicos, com ou sem cooperação de terceiros.

(...)

E ainda com relação aos julgados trazidos à baila em sede recursal,

Superior Tribunal de Justiça

proferidos pelo c. Superior Tribunal de Justiça, penso que os mesmos não versam sobre situação idêntica a que está posta nestes autos. Isto porque, naqueles três precedentes, figuram, como réus, particulares que, de alguma forma, estão vinculados ao Poder Público (Banco do Brasil, FUNCEF, Caixa Econômica Federal e Sistema Único de Saúde) (fls. 4219/4232). Naquelas hipóteses, os particulares receberam a incumbência de execução de determinada atividade, obra ou serviço público, realizando-o em nome próprio, mas em colaboração com o Poder Público. São pessoas que receberam delegação para realizar alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo, o que não é a presente hipótese.

Os réus apontados na presente ação de improbidade são particulares que desenvolvem atividade empresarial e que, objetivando a realização de determinado projeto audiovisual, solicitaram o recebimento de verbas públicas à Administração, cuja concessão está prevista em lei. Ora, a elaboração de determinado filme por particular, ainda, que com ajuda financeira da Administração Pública, não pode ser interpretado como serviço realizado mediante delegação contratual ou legal do Poder Público a ser executado em razão de concessão (fls. 4.274/4.275).

As instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de o particular ser responsabilizado com base na Lei de Improbidade Administrativa sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado.

Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abarcados no conceito de agente público.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – BANCO DO BRASIL – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – LEI 8.429/92.

1. Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abarcados no conceito de agente público, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial provido (REsp 1.138.523, DF, relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 04.03.2010 - grifei).

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE. CONCEITO E ABRANGÊNCIA DA EXPRESSÃO "AGENTES PÚBLICOS". HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE). FUNÇÃO DELEGADA.

1. São sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não só os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei n.º 8.429/92.

Superior Tribunal de Justiça

2. Deveras, a Lei Federal nº 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, superando a noção de servidor público, com uma visão mais dilatada do que o conceito do funcionário público contido no Código Penal (art. 327).
3. Hospitais e médicos conveniados ao SUS que além de exercerem função pública delegada, administram verbas públicas, são sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa.
4. Imperioso ressaltar que o âmbito de cognição do STJ, nas hipóteses em que se infirma a qualidade, em tese, de agente público passível de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa, limita-se a aferir a exegese da legislação com o escopo de verificar se houve ofensa ao ordenamento.
5. Ademais, a efetiva ocorrência do periculum in mora e do fumus boni juris são condições de procedência do mérito cautelar, sindicável pela instância de origem também com respaldo na Súmula 07.
6. Em consequência dessa limitação, a comprovação da ocorrência ou não do ato improprio é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ.
7. Recursos parcialmente providos, apenas, para reconhecer a legitimidade passiva dos recorridos para se submeterem às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, acaso comprovadas as transgressões na instância local (REsp 495.933, RS, relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 19.04.2004 - grifei).

Nessa linha, resta saber se, na espécie, o particular estaria abrangido no conceito de agente público, para tanto, observe-se o que a Lei nº 8.429, de 1992, diz sobre o tema:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Superior Tribunal de Justiça

Acolhendo a tese de possibilidade, a lição de Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Forense, fl. 1.192, ao comentar que "*a lei silencia sobre a disciplina da legitimidade passiva presume-se que a condição de réu recairá sobre qualquer pessoa* (sem grifo no original) *cuja conduta for hábil a produzir eventos danosos relacionados aos bens e direitos indicados no rol do artigo 1º...*".

Corroborando com essa interpretação extensiva, ainda, o entendimento de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, ao lecionarem que:

Além daqueles que desempenham alguma atividade junto à administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais são tradicionalmente enquadrados sob a epígrafe dos agentes públicos em sentido lato, a parte final do art. 2º (nas entidades mencionadas no artigo anterior) torna incontroverso que também poderão praticar atos de improbidade as pessoas físicas que possuam algum vínculo com as entidades que recebam qualquer montante do erário, quais sejam: a) empresa incorporada ao patrimônio público; b) entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual; c) entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual; d) entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público.

Assim, coexistem lado a lado, estando sujeitos às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, os agentes que exerçam atividade junto à administração direta ou indireta (perspectiva funcional), e aqueles que não possuam qualquer vínculo com o Poder Público, exercendo atividade eminentemente privada junto a entidades que, de qualquer modo, recebam numerário de origem pública (perspectiva patrimonial). Como se vê, trata-se de conceito muito mais amplo que o utilizado pelo art. 327 do Código Penal.

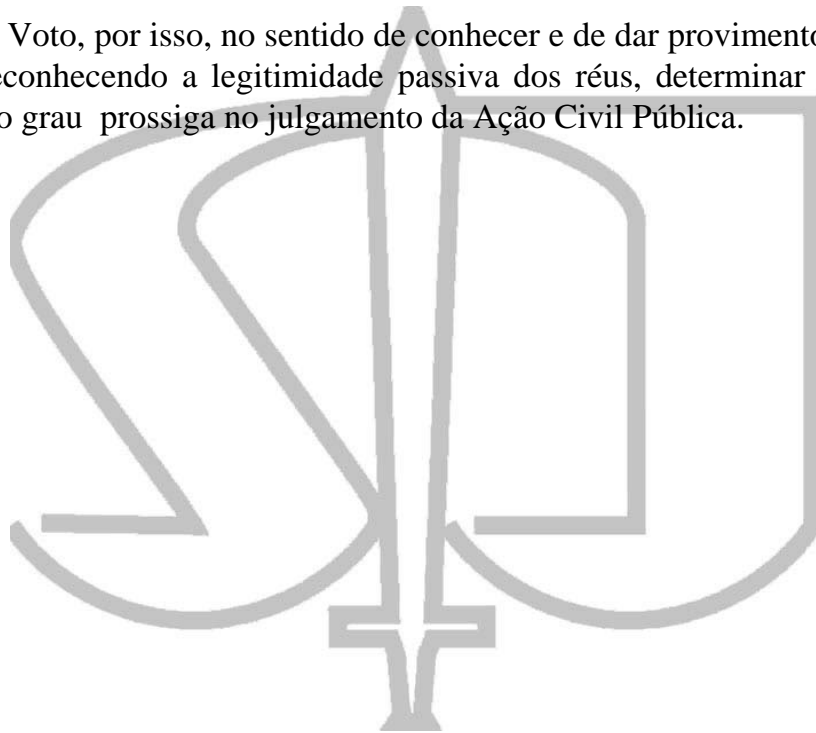
Nesta linha, para os fins da Lei de Improbidade, tanto será agente público o presidente de uma autarquia, como o proprietário de uma pequena empresa do ramo de laticínios que tenha recebido incentivos, fiscais ou creditícios, para desenvolver sua atividade. Como observou Fábio Medina Osório, 'neste campo, ocorre aquilo que se denomina de convergência entre os direitos público e privado, pois as entidades privadas são atingidas pela legislação, na medida em que estiverem em contato com o dinheiro público, pouco importando que suas atividades ficassem enquadradas nas normas privatísticas (Improbidade Administrativa, 6ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 249).

Em concreto, os requeridos foram beneficiados por uma ação de fomento cultural do Estado, receberam valores que ao tudo indica não foram destinados à produção cultural que, novamente ao que tudo indica, não foi produzida, sequer teriam prestado contas.

Superior Tribunal de Justiça

Desta forma, entendo que, no caso dos autos, os particulares, sócios-proprietários da empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. - empresa que recebeu considerável verba pública, no montante de R\$ 51.034.617,02 (cinquenta e um milhões, trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e dois centavos), para a realização de obra cinematográfica e que, sem que tenha concluído a obra, não devolveu aos cofres públicos os valores recebidos para tal e nem ao menos prestado contas desses recursos - podem sim figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa por considerá-los, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.429, de 1992, como agentes públicos.

Voto, por isso, no sentido de conhecer e de dar provimento ao recurso especial para, reconhecendo a legitimidade passiva dos réus, determinar que o MM. Juiz de primeiro grau prossiga no julgamento da Ação Civil Pública.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0322955-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.405.748 / RJ

Números Origem: 00224606020104025101 201051010224601 224606020104025101 81200017269991

PAUTA: 16/04/2015

JULGADO: 16/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RECORRIDO : **GUILHERME FONTES FILMES LTDA E OUTROS**

ADVOGADOS : **FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)**

EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO

OSMAR TOGNOLO

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa**

SUSTENTAÇÃO ORAL

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**, Subprocuradora-Geral da República, pela parte **RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso especial e o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.748 - RJ (2013/0322955-7)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : GUILHERME FONTES FILMES LTDA E OUTROS

**ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO
OSMAR TOGNOLO**

VOTO-VENCEDOR

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da república, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que manteve a sentença proferida em ação de improbidade administrativa, mediante a qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, II, III, e V, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade de imputação de ato de improbidade administrativa a particulares, sem que figure no polo passivo algum agente público responsável pelo ato questionado.

Nas razões recursais alega-se, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 12, II, da Lei n. 8.429/92, sob o fundamento de que os imputados são agentes públicos por equiparação legal, podendo ser responsabilizados pela prática de ato de improbidade, consistente na malversação de verbas públicas oriundas de renúncia fiscal, envolvendo atividade cultural fomentada pelo governo federal, consistente na realização de do filme *Chatô – o Rei do Brasil*.

A Senhora Relatora, entendendo que os Recorridos enquadram-se no conceito de agente público estabelecido pela Lei n. 8.429/92, deu provimento ao recurso especial para, reconhecendo a legitimidade passiva dos Recorridos, determinar o prosseguimento da ação.

Em que pesem as razões expendidas, diversamente da

Superior Tribunal de Justiça

conclusão alcançada pela senhora Relatora, entendo que a interpretação constante do acórdão recorrido não contrariou a jurisprudência desta Corte, nem violou os dispositivos legais apontados.

A questão federal sob exame diz com a amplitude do conceito de *agente público*, para fins de responsabilização de particular por ato de improbidade administrativa, bem como a possibilidade de o particular ser responsabilizado pela prática de ato de improbidade sozinho, isoladamente, ou seja, sem ter atuado em conjunto com algum agente público.

Por primeiro, cumpre destacar que o conceito de agente público não é um conceito novo, nem constitui inovação trazida pela Lei de Improbidade Administrativa.

Com efeito, a noção de agente público vem sendo construída a partir do direito positivo há décadas, pela decantação e sedimentação das lições doutrinárias e da orientação estabelecida pelos diversos tribunais do País.

Em nosso ordenamento jurídico, agente público é um conceito amplo, como bem destaca Celso Antônio Bandeira de Mello:

Essa expressão – agentes públicos – é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente. (Curso de direito administrativo, 32ª ed., São Paulo, Malheiros, 2014, p. 250 - destaque meu).

E acrescenta, de forma direta e didática: *Quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto as exercita, é um agente público (op. cit., p. 251).*

Na mesma linha a lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Prieto: *Agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta (Direito administrativo, 25ª ed., São Paulo, Atlas, 2011, p. 581).*

Dessa forma, embora seja um conceito bastante

Superior Tribunal de Justiça

abrangente, somente pode ser considerado agente público quem age pelo Poder Público, aquele que desempenha funções estatais, executa serviço público, não importa se com ou sem remuneração, ou vínculo com a Administração Pública.

Nesse contexto, consoante inteligência do art. 37 da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 18/98, agentes públicos constitui gênero, que compreende os agentes políticos, os servidores públicos, os militares e os particulares em colaboração com o Poder Público, como os delegatários, concessionários e permissionários do serviço público, ou seja, aqueles que agem em nome do Estado e desempenham funções estatais.

Por sua vez a Lei n. 8.429/92, ao dispor sobre as sanções aplicáveis aos *agentes públicos* pela prática de ato de improbidade administrativa, estabelece:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei (destaquei).

O dispositivo sob exame, a par de indicar os entes ou sujeitos passivos do ato de improbidade, estatui, como sujeito ativo do ato ímprobo, o agente público, de modo que, sem a conduta deste, não há que se falar em ato de improbidade.

Definindo o conceito de agente público, o art. 2º da Lei n. 8.429/92, prescreve:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (destaquei).

Superior Tribunal de Justiça

Constata-se que a definição legal do conceito de agente público, veiculada pela Lei de Improbidade Administrativa, não destoa daquela construída doutrinariamente.

Ademais, o art. 3º do mesmo diploma legal estabelece:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (destaques meus).

O dispositivo transcrito deixa claro que a responsabilização pela prática de ato de improbidade pode alcançar terceiro ou particular, que não seja agente público, em apenas em três hipóteses: a) quando tenha *induzido* o agente público a praticar o ato ímprobo; b) quando haja *concorrido* com o agente público para a prática do ato ímprobo; ou c) tenha se *beneficiado* com o ato ímprobo praticado pelo agente público.

Impende anotar que as condutas consistentes em induzir e concorrer, não podem ser praticadas sem outra pessoa; quem induz, induz alguém; e quem concorre, só pode concorrer com a conduta de outrem, que no caso, tem que ser agente público.

Por seu turno, a expressão *aquele que tenha se beneficiado*, direta ou indiretamente, também diz com benefício advindo da conduta de outrem, que, como repisado, só pode ser um agente público.

Em resumo, nos expressos termos da Lei n. 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º).

Da interpretação sistemática e teleológica da Lei n. 8.429/92, verifica-se que os conceitos de *agente público* e *ato de improbidade administrativa* estão necessariamente atrelados, de sorte

Superior Tribunal de Justiça

que não existe a possibilidade de imputação exclusiva, a quem não seja agente público, da prática de ato de improbidade administrativa.

Outrossim, tratando-se de matéria sancionatória, não é possível aplicar-se interpretação extensiva ao conceito de agente público, para alcançar particulares que não se encontra no exercício de função estatal, desprezando-se conceito forjado ao longo tempo pela doutrina e jurisprudência e incorporado no direito positivo.

Nesse sentido, confira-se a doutrina especializada:

*É importante frisar, uma vez mais, que somente será possível falar em punição de terceiros em tendo sido o ato de improbidade praticado por um agente público, requisito este indispensável à incidência da Lei nº 8.429/1992. Não sendo divisada a participação do agente público, estará o extraneus sujeito a sanções outras que não aquelas previstas nesse diploma legal (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *Improbidade administrativa*, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 368).*

*Contudo, não é admissível que o terceiro, particular, que não seja agente público, venha figurar sozinho como réu em uma ação de improbidade administrativa, que deve sempre se proposta contra ao menos um agente público, autorizada a inclusão de terceiro particular como litisconsorte passivo facultativo (Luís Otávio Sequeira de Cerqueira, *et alii*, *Comentários à lei de improbidade administrativa*, 3ª ed., São Paulo, RT, 2014, p. 66).*

No presente caso, em que pesem a gravidade dos fatos descritos pelo Ministério Público, a Ação de Improbidade Administrativa foi proposta exclusivamente contra particulares, que não se enquadram no conceito, já amplo, de agente público. Daí que, não havendo imputação de ato ímprobo a nenhum agente público, o juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, sentença mantida, pelos mesmos fundamentos, pelo Tribunal de origem.

Diante dos fundamentos apresentados, inviável a propositura de Ação de Improbidade Administrativa contra o particular, sem a presença de um agente público responsável pelo ato questionado

no polo passivo da demanda, o que não impede a atuação do *Parquet* no tocante à eventual responsabilização penal e ressarcimento ao Erário, pelas vias adequadas.

Nesse passo, entendo que o acórdão recorrido não violou os apontados artigos da Lei n. 8.429/92, não colhendo, outrossim, o aventado enquadramento dos recorridos como agentes públicos por equiparação legal, não havendo .

Nesse sentido tem decidido esta Corte, em acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS, EM VIRTUDE DA NÃO INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO. DEFEITUAÇÃO INSANÁVEL NA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. Nos termos da orientação pacificada nesta Corte, muito embora tanto os agentes públicos como os particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta, estejam sujeitos às penalidades da Lei 8.429/92, não há como a ação ser proposta apenas contra estes últimos, de modo a figurarem sozinhos no pólo passivo da demanda. Precedentes: REsp. 1.155.992/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01.07.2010 e REsp. 931.135/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27.02.2009, REsp. 1.171.017/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.03.2014.

(...)

4. Recurso Especial do MP desprovido. Recurso Especial da União desprovido.

(REsp 1282445/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 21/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APENAS O PARTICULAR RESPONDER PELO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES.

1. Os particulares que induzam, concorram, ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos

ditames da Lei nº 8.429/1992, não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos (inteligência do art. 3º da LIA).

2. Inviável, contudo, o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.

3. Recursos especiais improvidos.

(REsp 1171017/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RÉU PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.

2. Não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa.

3. Nesse quadro legal, não se abre ao Parquet a via da Lei da Improbidade Administrativa. Resta-lhe, diante dos fortes indícios de fraude nos negócios jurídicos da empresa com a Administração Federal, ingressar com Ação Civil Pública comum, visando ao ressarcimento dos eventuais prejuízos causados ao patrimônio público, tanto mais porque o STJ tem jurisprudência pacífica sobre a imprescritibilidade desse tipo de dano.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1155992/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 01/07/2010).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. RÉU "PARTICULAR". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.

2. "Não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa" (REsp 1155992/PA, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Min. Herman Benjamin, DJe 1º.07.10).

3. Ressalva-se a via da ação civil pública comum (Lei 7.347/85) ao Ministério Público Federal a fim de que busque o ressarcimento de eventuais prejuízos ao patrimônio público.

4. Recursos especiais não providos.

(REsp 1181300/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR APENAS PARTICULARES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário" (REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 19.4.2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1413729/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

Isto posto, pedindo vênias à Senhora Relatora, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.748 - RJ (2013/0322955-7)

RELATORA : **MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **GUILHERME FONTES FILMES LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)**
EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO
OSMAR TOGNOLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE PÚBLICO. CONCEITO. NÃO INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APENAS O PARTICULAR RESPONDER POR ATO DE IMPROBIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Suficientemente relatado pela eminente Min. Marga Tessler, a controvérsia cinge-se à possibilidade de apenas particulares figurarem no pólo passivo da ação de improbidade, considerando o conceito de agente público previsto no art. 2º da Lei 8.429/92.

A eminente Relatora votou no sentido de dar provimento ao recurso especial sob o entendimento de que "os particulares, sócios-proprietários da empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. - que recebeu considerável verba pública, no montante de R\$ 51.034.617,02 (cinquenta e um milhões, trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e dois centavos), para a realização de obra cinematográfica e que, sem que tenha concluído a obra, não devolveu aos cofres públicos os valores recebidos para tal e nem ao menos prestado contas desses recursos - podem sim figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa por considerá-los, nos termos do art. 2º da Lei 8.429, de 1992, como agentes públicos".

O eminente Min. Napoleão Nunes Maia Filho, diversamente, entendeu que particulares

Superior Tribunal de Justiça

não podem figurar, sozinhos, no pólo passivo da ação de improbidade, não sendo possível imputar a nenhuma das pessoas relacionadas na inicial a qualidade de agente público. Em consequência, votou no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Instaurada a divergência, pedi vista dos autos para melhor análise.

Para dirimir a controvérsia, imperativa a análise dos arts. 1º a 3º da Lei 8.429/92, que seguem transcritos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

O regramento supra revela que os atos de improbidade administrativa pressupõem atuação ilícita de agente público, conforme determina o art. 1º, considerando como tal as pessoas referidas no art. 2º, respondendo os particulares apenas de forma adesiva, induzindo ou concorrendo para a prática do ato pelo agente público, ou dele se beneficiando, de forma direta ou indireta, conforme o normativo do art. 3º.

Quanto ao conceito de agente público, entendo necessário conferir ao art. 2º da Lei 8.429/92 interpretação restritiva, impedindo o alargamento do conceito de agente público para alcançar particulares que não se encontram no exercício de função estatal, sob qualquer forma de investidura ou vínculo.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, a invocação às "entidades mencionadas no artigo anterior", conforme dicção do art. 2º da Lei de Improbidade, que conceitua agente público, somente se refere ao *caput* do art. 1º, quais sejam, a "administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual".

Afinal, o parágrafo único do art. 1º inaugura regra de extensão dos entes passíveis de sofrer prejuízos por atos de improbidade. Pretender associar o conceito de agente público a tais entes, independentemente de estar no exercício de função pública, conduziria, irremediavelmente, à completa desnaturação do próprio conceito de agente público, porquanto particulares na gestão de entes particulares seriam agentes públicos.

Essa conclusão, entendo, garante a harmonia ao sistema normativo no que toca ao conceito de agente público, traduz coerência em relação ao próprio conceito de "improbidade administrativa", além de evitar situações de notável e injustificável perplexidade.

Dessa forma, resulta que a imputação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa aos particulares somente é cabível quando haja ato de improbidade praticado por agente público, ao qual adere por indução, concorrência ou mediante a percepção dos frutos que sabe serem decorrentes do ilícito qualificado, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/92.

Em verdade, é possível assentir que particular não pratica ato de improbidade administrativa, cujo conceito é privativo de agente público, mas sujeita-se às sanções correspondentes sempre que induz, concorre ou dele se beneficia.

Aliás, adotando premissa jurídica do direito penal, plenamente aplicável à improbidade em virtude da confluência das regras previstas nos arts. 29 do CP e 3º da LIA, não existe participação sem autoria.

Sobre a impossibilidade de particular figurar de forma isolada no pólo passivo da ação de improbidade, segue a doutrina de Emerson Garcia (*in* Improbidade Administrativa, Editora

Lumen Juris, 2010, p. 282):

É importante frisar, uma vez mais, que somente será possível falar em punição de terceiros em tendo sido o ato de improbidade praticado por um agente público, requisito este indispensável à incidência da Lei nº 8.429/1992. Não sendo divisada a participação do agente público, estará o *extraneus* sujeito a sanções outras que não aquelas previstas nesse diploma legal.

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Improbidade Administrativa, Atlas, 2012, p. 190):

O terceiro só responderá perante a Lei de Improbidade se sua conduta estiver associada à de um agente público, como já observamos anteriormente. Não se verificando a participação do agente público, o terceiro não estará isento de sanção, mas não se sujeitará à Lei de Improbidade, aplicando-se-lhe, no caso, a legislação pertinente.

Sobre a matéria, segue, ainda, a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR APENAS PARTICULARES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário" (REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 19.4.2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.413.729/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APENAS O PARTICULAR RESPONDER PELO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES.

1. Os particulares que induzam, concorram, ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.429/1992, não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos (inteligência do art. 3º da LIA).

2. Inviável, contudo, o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.

3. Recursos especiais improvidos.

(REsp 1.171.017/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. EMPRESA BENEFICIADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

8. Convém registrar que a recíproca não é verdadeira, tendo em vista que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário. Precedente do STJ.

[...]

10. Recurso Especial provido.

(REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/4/2011)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. RÉU "PARTICULAR". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.

2. "Não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa" (REsp 1155992/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1º.07.10).

3. Ressalva-se a via da ação civil pública comum (Lei 7.347/85) ao Ministério Público Federal a fim de que busque o ressarcimento de eventuais prejuízos ao patrimônio público.

4. Recursos especiais não providos.

(REsp 1.181.300/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/9/2010)

Portanto, entendo que as pessoas relacionadas na inicial não são agentes públicos e que particulares não podem figurar no pólo passivo de ação de improbidade administrativa, pois sua conduta pressupõe adesão a ato de improbidade praticado por agente público, razão pela qual deve ser mantido o entendimento assentado pela Corte de origem.

Ante o exposto, peço vênia à eminente Relatora, Min. Marga Tessler, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0322955-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.405.748 / RJ**

Números Origem: 00224606020104025101 201051010224601 224606020104025101 81200017269991

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : GUILHERME FONTES FILMES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO
OSMAR TOGNOLO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Relatora, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão (RISTJ, art. 52, IV, b)

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina (Presidente).